



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2025

Recorrentes: VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Recorrido: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA/PR

Acolho o recurso administrativo interposto pelas empresas **VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA** CNPJ: 11.589.175/0001-00, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de inabilitação no certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I. ANÁLISE DO MÉRITO

O presente certame tem por objeto a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e orientação técnica voltada às empresas que desejam participar do Programa Municipal "Fortalece Mais Itaipulândia" instituído pela Lei Municipal 1.975/2022, com foco em atendimento individualizado para apoio na obtenção de crédito, esclarecimento sobre a utilização correta dos recursos e fiscalização posterior quanto à efetiva aplicação dos valores contratados, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.**

Entretanto, a empresa **VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA** apresentou **atestado(s) de capacidade técnica que não comprovam a execução de serviços compatíveis com o objeto licitado**, conforme exigido no edital.

Os atestados apresentados referem-se a **assessoria aos municípios, treinamentos, organização de conferências** o que não guarda pertinência com o objeto de **assessoria empresarial abrangente**, conforme especificado no edital.

Nos termos do edital, o atestado de capacidade técnica deve comprovar a **execução de serviços de natureza e complexidade equivalentes ou superiores** ao objeto licitado.

Ocorre que os documentos apresentados pela empresa habilitada **não atendem a essa exigência**, infringindo o princípio da **isonomia** e da **seleção da proposta mais vantajosa**.

O **Tribunal de Contas da União** tem reiteradamente decidido que o atestado técnico deve guardar **correspondência com o objeto licitado**, sob pena de violação às regras editalícias (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário).



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

1.1. Da Qualificação Técnica e a Discricionariedade Administrativa

A recorrente argumenta que a exigência extrapola o rol do art. 67 da Lei nº 14.133/2021. Contudo, o referido artigo estabelece que a documentação relativa à qualificação técnica será limitada a:

a) "II - Apresentação de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove experiência na execução de atividades semelhantes de consultoria empresarial ou acompanhamento técnico de programas públicos;

A definição do que é "pertinente e compatível" insere-se na **margem de discricionariedade do gestor público**, que deve fundamentar suas escolhas na fase de planejamento. Neste caso, a Administração entendeu que, para um serviço de atendimento as empresas, o atestado deveram contemplar tal serviço.

1.2. Da Análise da Jurisprudência do TCU e do TCE/PR

A jurisprudência dos Tribunais de Contas, incluindo o TCU e o TCE/PR, é firme em coibir exigências que restrinjam indevidamente a competição. No entanto, a mesma jurisprudência reconhece a legalidade de requisitos que, embora restritivos, sejam **indispensáveis à garantia do cumprimento do contrato** e justificados pela natureza do objeto.

- O TCU reforça a necessidade de que os critérios de qualificação técnica sejam compatíveis com o objeto, o que ampara a decisão da Administração de estabelecer um critério mais rigoroso para um serviço específico.

Portanto, a exigência editalícia não é mera faculdade da administração, é dever, para garantir que o contratado tenha aptidão para executar o objeto.

II. DECISÃO

Ante o exposto, na qualidade de Pregoeiro, decido:

1. **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa **VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA** por ser tempestivo.

2. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão de **inabilitação** das recorrentes no Pregão Eletrônico nº 142/2025.



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

3. Dar prosseguimento aos demais atos do certame, mantendo a empresa **NSA ASSESSORIA E CONSULTORIA** habilitada.

Publique-se e intime-se a recorrente.

Itaipulândia/PR, 11 de novembro de 2025.

Leila Adriane Bourscheidt
Pregoeiro Portaria 434/2025



MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Estado do Paraná

TERMO DE JULGAMENTO AO RECURSO E AO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE PARTICIPANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO 142/2025

Processo Licitatório: 230/2025
Pregão Eletrônico nº 142/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e orientação técnica voltada às empresas que desejam participar do Programa Municipal "Fortalece Mais Itaipulândia" instituído pela Lei Municipal 1.975/2022, com foco em atendimento individualizado para apoio na obtenção de crédito, esclarecimento sobre a utilização correta dos recursos e fiscalização posterior quanto à efetiva aplicação dos valores contratados, conforme diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Indústria e Comércio.

Recorrente: VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA

Trata-se de recursos interpostos pela recorrente citada, em face da decisão que decidiu pela habilitação da proponente **NSA ASSESSORIA E CONSULTORIA**, promovida pela Pregoeira Municipal.

Observando a documentação que instruiu os recursos, bem como a decisão exarada pela Pregoeira Municipal, pautada na legalidade, impessoalidade e devidamente fundamentada, temos que não nos resta outra decisão senão a de confirmar a decisão retro mencionada, por seus próprios fundamentos, para dar prosseguimento ao andamento do certame.

Itaipulândia-Pr, 11 de novembro de 2025.

Rodrigo Heindrickson
Secretaria de Indústria e Comércio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 3763266d-2802-408f-bed3-823f65a68d77



PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento **Decisão recurso admisnitrativo.pdf** foi assinado eletronicamente através do Printer Flow. Verifique as assinaturas em <https://itaipulandia.printercloud.com.br/signatures/eyJhbGciOiJIUzI1NiJ9.eyJ0YXNrljozNDU4MzR9.M9a-SMpQZM2KFoRpBShj-gNXs1EGd39tGbME10g4Vik> ou escaneie o qr code ao lado.

Lista de assinantes

Assinado por: **LEILA ADRIANE BOURSCHEIDT**, em 11/11/2025 às 15:37:26.

Código de verificação: c3ca4003-e9a7-40c3-a5a6-1584778ff6db

Assinado por: **RODRIGO HEINDRICKSON**, em 11/11/2025 às 15:38:55.

Código de verificação: b563c444-5964-4744-bc2e-4af897d7fea5



A ASSINATURA ELETRÔNICA DESTE DOCUMENTO ESTÁ AMPARADA PELO:

DECRETO **Nº: 236**, DE 28 DE AGOSTO DE 2023.